



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870675 - SP (2017/0001511-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EUNICE JULIA NUNES
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP105211

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DE INDENIZAÇÃO PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATI*. TERMO INICIAL. PRETENSÃO EXERCITÁVEL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA.

1. O princípio da *actio nata* garante que o prazo prescricional somente possa fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo, não sendo permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo.
2. No caso, a Corte de origem esclareceu que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que esta, já nos autos da ação ordinária, noticiou a existência de erro no depósito, solicitando o levantamento dos valores pagos a maior.
3. Assim, correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que, diante das peculiaridades do caso concreto, reconheceu a necessidade de ingresso de ação de cobrança autônoma. Isso porque somente a partir do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento é que a pretensão passou a ser exercitável nos termos em que determinado pelo próprio Poder Judiciário.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870675 - SP (2017/0001511-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EUNICE JULIA NUNES
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP105211

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DE INDENIZAÇÃO PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. TERMO INICIAL. PRETENSÃO EXERCITÁVEL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA.

1. O princípio da *actio nata* garante que o prazo prescricional somente possa fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo, não sendo permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo.
2. No caso, a Corte de origem esclareceu que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que esta, já nos autos da ação ordinária, noticiou a existência de erro no depósito, solicitando o levantamento dos valores pagos a maior.
3. Assim, correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que, diante das peculiaridades do caso concreto, reconheceu a necessidade de ingresso de ação de cobrança autônoma. Isso porque somente a partir do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento é que a pretensão passou a ser exercitável nos termos em que determinado pelo próprio Poder Judiciário.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Eunice Julia Nunes** desafiando decisão pela qual conheci em parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento, por entender que: **(I)** o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** pelo princípio da

actio nata, o prazo prescricional somente pode fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo; **(III)** a alegada violação aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, encontra-se dissociada do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido (Súmula 284/STF); e **(IV)** tendo a Corte local afastado expressamente a existência de levantamento de boa-fé, a alteração das conclusões adotadas demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez, mas a decisão recorrida seguiu o entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de diferir a interrupção para uma situação não prevista em lei; **(II)** "*considerando-se que o termo inicial da prescrição da pretensão da recorrida se deu antes de março de 2004 - mais precisamente em 2003 -, quando tomou ciência do suposto depósito a maior (cf. evidencia-se nestes autos), e considerando-se que o prazo prescricional para a Administração Pública cobrar créditos não tributários é de 5 (cinco) anos, conclui-se que a prescrição in casu se deu antes de março de 2009 - mais precisamente em 2008*" (fl. 220); **(III)** considerando-se que a presente ação foi proposta em setembro de 2012, a pretensão do agravado está prescrita, uma vez que se passaram mais de nove anos de quando ocorreu o fato que gerou o alegado direito; e **(IV)** o direito era plenamente exercitável desde o depósito judicial a maior e não a partir da decisão judicial prolatada no AI n. 0101668-34.2011.8.26.0000, eis que esta apenas definiu que a repetição do indébito não poderia ser pleiteada nos próprios autos da execução, mas por ação autônoma.

Sem impugnação (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, o princípio da *actio nata* garante que o prazo prescricional somente possa fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo, não sendo permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo. A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO

SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.

1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.

5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".

6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. REANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

I - No REsp 1.201.993/SP, Tema Repetitivo n. 444, que tratou da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, assentou-se que o referido prazo é contado a partir da diligência da citação da pessoa jurídica, quando o ato ilícito é anterior à citação.

II - Quando o ato ilícito é posterior à citação da pessoa jurídica, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, sendo do Fisco o ônus de demonstrar a referida prática.

III - Em quaisquer dos casos, para a decretação da prescrição, é necessário que seja demonstrado que a Fazenda Pública permaneceu inerte pelo prazo prescricional.

IV - Do referido julgado repetitivo, extrai-se a aplicação da teoria da actio nata, pela qual o prazo prescricional se inicia com a ciência do ato danoso, bem assim, o entendimento de que a prescrição decorre da inércia do titular da pretensão não exercida.

V - Em atenção às teses apresentadas no REsp n. 1.201.993/SP, Tema Repetitivo n. 444, para que a análise da prescrição seja realizada, deve-se perquirir, na hipótese dos autos, se houve demonstração inequívoca dos atos previstos no art. 135, caput, do CTN, cujo ônus deve ser imposto à Fazenda Pública e, se houve inércia do credor no período subsequente à citação da

empresa ou ao ato ilícito.

VI - Nesse panorama, observado que, no circunlóquio fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, não se encontram as informações necessárias para a análise da ocorrência da prescrição, impõe-se a devolução do feito para que seja realizada a análise do fenômeno, de acordo com o conjunto probatório dos autos e, com base nas premissas acima referidas.

VII - Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.335.110/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Pois bem.

No caso, a Corte de origem esclareceu que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que esta, já nos autos da ação ordinária, noticiou a existência de erro no depósito, solicitando o levantamento dos valores pagos a maior. Todavia, em sede de agravo de instrumento, decidiu-se pela necessidade de ajuizamento de ação própria para debater a questão. Veja-se (fls. 115/116):

Em primeiro lugar, não há que se falar em prescrição. Como se depreende dos autos, a questão aqui discutida já havia sido ventilada nos autos da ação de reparação de danos nº 1.296/92.

É o que se verifica em petição protocolada naqueles autos já em 17/12/2002, em que a Fazenda do Estado noticiava o erro no depósito e solicitava o levantamento dos valores pagos a maior (f. 06/08).

Dentro desse contexto, foi determinado em sede de agravo de instrumento, julgado em 2005 (f. 12/14), que fosse mantida à disposição do Juízo a quantia paga a maior, e a Fazenda do Estado de São Paulo requereu, em diversas ocasiões, que a ré fosse intimada para proceder à devolução do valor pago em excesso - no ano de 2006 (f. 16/18), de 2007 (f.19/21), 2008 (f. 22/25) e de 2010 (f. 26/27).

Foi deferida naqueles autos, então, a realização de penhora online dos valores levantados a maior, em despacho disponibilizado em 02/05/2011 (f. 28). Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0101668-34.2011.8.26.0000 (f. 39/49), julgado em 08/11/2011, em que ficou decidido que a Fazenda do Estado deveria ingressar com ação autônoma para pleitear o ressarcimento dos valores pagos a maior.

Como se vê, a cobrança ora pretendida já vinha sendo tratada como matéria passível de ser solucionada nos próprios autos da ação de reparação até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0101668-34.2011.8.26.0000. Apontada em instância superior a necessidade de proposição de ação própria, é da data de tal decisão que deve correr o prazo prescricional, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e do contido nos artigos 202, I, do Código de Processo Civil, e 9º do Decreto nº 20.910/32:

[...]

Nesses termos, o prazo de do artigo 9º do Decreto 20.910/32 passou a correr, no caso dos autos, não da data da ciência do pagamento a maior, mas sim da publicação do acórdão que reconheceu a necessidade de ingresso de ação de cobrança (16/11/2011). Protocolada a petição inicial destes autos em 11/09/2012, não há, portanto, prescrição.

Desse modo, correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que, diante das peculiaridades do caso concreto, reconheceu a necessidade de ingresso de ação de cobrança autônoma. Isso porque somente a partir do acórdão proferido nos autos do

Agravo de Instrumento é que a pretensão passou a ser exercitável nos termos em que determinado pelo próprio Poder Judiciário.

Por fim, cumpre esclarecer que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não se trata de reconhecer a existência de um novo marco interruptivo da prescrição, mas de fixar o *dies a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança autônoma.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.675 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0001511-1

Número de Origem:

00050647720128260581 1296/1992 12961992 50647720128260581 971/2012 9712012

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE JULIA NUNES

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP105211

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUNICE JULIA NUNES

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP105211

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

